



apenas aos Tribunais Regionais da 2ª e da 15ª Região, cuja competência territorial abrange distintas regiões do Estado de São Paulo.

A proposição acrescenta, no entanto, o § 7º ao art. 896, que estabelece que, configurada a divergência entre Tribunais Regionais quanto à interpretação de regulamento de empresa, de sentença normativa, de convenção ou acordo coletivo, poderá ser suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, a ser processado pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Outro ponto da proposição é a alteração do § 6º do art. 896, dispondo o não cabimento do recurso de revista para os processos cujo valor de alçada seja de até sessenta salários mínimos.

II – ANÁLISE

Nos termos do art 100, I do Regimento Interno do Senado Federal, à Comissão de Assuntos Sociais compete opinar sobre as proposições que dizem respeito, entre outros temas, às relações de trabalho. A proposição em questão trata da alteração de normas processuais do trabalho, contidas na CLT, pelo que dentro do âmbito de competência desta Comissão.

Quanto à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do projeto, nada há a observar na proposição ora em análise, que se encontra adequada no tocante à sua integração à legislação brasileira.

Quanto ao mérito, igualmente, a proposta merece aprovação, por representar uma tentativa de tornar mais célere o andamento dos processos trabalhistas, sem representar, ademais, redução dos direitos e garantias processuais conferidos às partes.

Algumas correções, entretanto, devem ser propostas.

No tocante à alteração do § 6º, para excluir da abrangência do recurso de revista às causas cuja expressão econômica seja igual ou inferior a sessenta salários mínimos, é cabível ponderar que, ao restringir o cabimento do recurso a questão de ordem puramente monetária, o projeto termina por denegar, aos processos nessa condição, a possibilidade de reexame de questões fundamentais.

Ainda que o aumento do valor de alçada seja aceitável, de forma a reduzir a possibilidade de apresentação de recursos protelatórios em causas cujo valor é comparativamente pequeno, a eliminação peremptória das hipóteses de cabimento ora admitidas pelo § 6º (inobservância de disposição



constitucional e contrariedade à súmula de jurisprudência do TST) parece-nos excessiva. Sua manutenção, adaptada ao novo valor de alçada proposto, oferece um balanço justo entre a busca de celeridade processual e a necessária recorribilidade de questões capazes de gerar grave lesão ao direito das partes.

No mais, cabem algumas alterações puramente formais. A primeira é a inclusão, na ementa, de uma remissão ao conteúdo da proposta (a modificação do trâmite dos recursos de revista no TST), de forma a facilitar a compreensão da norma à primeira vista. Outra alteração necessária é a inversão da ordem de alguns termos da redação do § 7º, de forma a torná-lo mais claro. Finalmente, faz-se necessário suprimir, na redação do art. 3º do PLC, a referência ao prazo de vigência expressa por meio de algarismos. O uso de algarismos no texto a ser alterado na CLT, contudo, deve ser observado, a fim de manter a coerência formal da Consolidação.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2006, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAS

Dê-se à ementa do PLC nº 105, de 2006, a seguinte redação:

“Dá nova redação ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para modificar o processamento de recurso de revista no Tribunal Superior do Trabalho e criar incidente de uniformização de jurisprudência na Justiça do Trabalho.” (NR)

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo art. 1º do PLC nº 106, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º.
.....
‘Art. 896.”



§ 6º. Nas causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.'

.....
”(NR)

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao § 7º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo art. 1º do PLC nº 106, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º.

.....
‘Art. 896.
§ 7º Configurada divergência entre Tribunais Regionais do Trabalho na interpretação de regulamento de empresa, de sentença normativa ou de convenção ou acordo coletivo, a parte interessada poderá suscitar incidente de uniformização de jurisprudência perante a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, facultada a reclamação para preservar a autoridade da decisão proferida.’

.....
”(NR)

EMENDA Nº – CAS

Suprima-se, na redação do art. 2º do PLC nº 106, de 2006, a referência ao prazo de vigência expressa por algarismos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator